



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

*Projeto de Lei Complementar Executivo nº 012/2021
Mensagem nº 077/2021
Processo nº 2372/2021*

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“institui o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do município de Cariacica, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.”*

O presente projeto objetiva instituir o Regime de Previdência Complementar (RPC) no âmbito do Município de Cariacica, fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal e autorizar a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar.

O Chefe do Executivo informa também em sua mensagem que a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu a obrigatoriedade de instituição do regime de previdência complementar aos Regimes Próprios de Previdência Social do Brasil, sendo que o Regime de Previdência Complementar tem o objetivo de assegurar ao servidor público o recebimento de um recurso adicional, sendo assim um mecanismo que permite ao servidor público, facultativamente, acumular reservas para que no futuro possa desfrutar de uma complementação na sua aposentadoria.

Por fim, destaca que a Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu o prazo para instituição do Regime de Previdência Complementar de no máximo 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 012/2021

Mensagem nº 077/2021

Processo nº 2372/2021

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 53, inc. III e IV, estabelece como atribuições privativas do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico, aposentadoria e pessoal da administração vejamos:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei Complementar encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 077/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com a Lei Orgânica e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Por fim, ressalta-se que foi colacionado aos autos documento comprovando o atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quais sejam, demonstrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do referido projeto de Lei.

Observe-se que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 012/2021

Mensagem nº 077/2021

Processo nº 2372/2021

desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Estando em pleno exercício as Comissões de Justiça, Finanças e Orçamentos, sugerimos que o presente projeto seja encaminhado para que seja realizada uma análise técnica do conteúdo normativo apresentado.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 31 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

